



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL**

Autos nº. 0000626-38.2016.8.16.0163

Apelação Cível nº 0000626-38.2016.8.16.0163 – Vara de Família e Sucessões de Siqueira Campos.

Apelante(s): Cassiane B.R.D.C.

Apelado(s): Nivaldo D.C.F.

Relatora Designada: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DE PARTILHA DA ACESSÃO REALIZADA EM TERRENO DE TERCEIRO (GENITOR DO EX-COMPANHEIRO) – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DA AUTORA-APELANTE, NO SENTIDO DE QUE A RESIDÊNCIA FOI CONSTRUÍDA COM RECURSOS DO CASAL E NÃO EXCLUSIVAMENTE DE SEU GENITOR – INVIABILIDADE DE PARTILHA SOBRE A ACESSÃO (INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DE TERCEIRO NOS TERMOS DO ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL) – POSSIBILIDADE, PORÉM, DE PARTILHA DOS VALORES CORRESPONDENTES À ACESSÃO, CONVERTIDOS EM INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELO EX-COMPANHEIRO, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – SENTENÇA REFORMADA – ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000626-38.2016.8.16.0163, de Siqueira Campos – Vara de Família e Sucessões, em que é Apelante Cassiane B.R.D.C. e Apelado Nivaldo D.C.F.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (mov. 139.1) interposto por Cassiane B.R.D.C. em face da sentença proferida pela i. Magistrada Amani Khalil Muhd Ciuffi (mov. 129.1), que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na *ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos*, nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO

Pelas razões fáticas e jurídicas expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para fins de:

a. Conceder a guarda de L.R.F. a sua genitora Cassiane B.R.D.C.;



b. declarar a existência de união estável entre Cassiane B.R.D.C. e Nivaldo D.C.F., no período de 30 de setembro de 2004 até 19 fevereiro de 2016;

c. determinar a partilha de bens e dívidas, nos termos da fundamentação supra;

d. condenar o requerido ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$5.000,00.

O conteúdo econômico do bem partilhado deve ser apurado, caso necessário, em sede de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, condeno em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte dos pedidos.

Cada parte deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Ainda, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Digesto Processual Civil.

A Autora interpôs a apelação, com a pretensão de obter a reforma da sentença, sob os argumentos de que: faz jus à partilha da residência construída sobre o terreno do pai do ex-companheiro; a construção da casa não foi custeada inteiramente pelo proprietário, haja vista a discrepância entre os valores das notas fiscais e o alto-padrão da residência; sua participação foi decisiva para a construção do imóvel, pois estava presente diariamente durante as obras; até mesmo a inquilina que passou a residir no bem após a dissolução da união estável considerava o ex-companheiro como proprietário. Com base em tais argumentos, pede que lhe seja reconhecido o direito à metade do valor da edificação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

O Requerido apresentou contrarrazões, em que pediu o não provimento do recurso (mov. 145.1).

Na sessão por videoconferência de 10.02.2021, o r. Relator originário proferiu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, por entender que a casa construída em terreno alheio se incorpora ao patrimônio do terceiro, razão pela qual a questão deveria ser discutida em ação própria. Na ocasião, o i. Des. Rogério Etzel acompanhou o voto do Relator originário e, então, manifestei divergência para dar provimento ao apelo, no que fui acompanhada, após extensão do quórum (art. 942, CPC), pelas i. Desembargadoras Vilma Régia Ramos de Rezende e Ivanise Tratz Martins, em sessão por videoconferência realizada em 10.03.2021.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, a Apelação deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, manifestei divergência em relação ao voto do i. Relator originário, pois entendo que a sentença proferida merece ser reformada.

Saliento, desde logo, que não houve insurgência das partes em relação às datas inicial e final da união estável e, tampouco, quanto à aplicação do regime da comunhão parcial de bens,



nos termos do art. 1.725 do Código Civil. Assim, cinge-se a controvérsia à possibilidade de partilha das acessões construídas durante a união estável sobre imóvel de propriedade de terceiro, pai do ex-companheiro (José D.C.F.), e que correspondem à residência em que o núcleo familiar viveu durante o relacionamento.

A matrícula do imóvel foi colacionada no mov. 19.2 e indicava que, na ocasião de sua abertura, em 1979, o bem consistia em um terreno urbano contendo *"uma casa de morada, construída de madeira"*. O imóvel foi adquirido pelo pai do Apelado, José D.C.F., em 06.10.1988.

Desde a inicial, a Autora-apelante consignou que o imóvel foi utilizado para residência do casal, *"tendo a construção da casa em alvenaria e seus anexos contado com a participação direta da Autora, de forma onerosa e dos pais do Requerido, com valor aproximado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)"*. Apresentou: fatura de água e energia elétrica, carnê de IPVA, correspondências, indicando como titulares os ex-companheiros e o endereço do imóvel (mov. 1.3 e 19.2); bem como fotos da casa construída (mov. 1.4 e 1.5 e 19.3).

Em contestação, o Apelado confirmou que o imóvel servia à residência do casal, no entanto, apontou que o bem é de propriedade de seus pais e lhes foi cedido apenas para fins de moradia, uma vez que sempre foi alugado para terceiros e quem recebia os alugueres era o pai do Requerido. Negou que a Autora tenha contribuído na construção das acessões, pois a reforma e a ampliação ocorridas em 2005 foram totalmente custeadas pelo genitor do Requerido. Juntou: carnês de IPTU relativos ao imóvel, em nome de José D.C.F. (mov. 47.8); fatura de energia elétrica, em nome de José D.C.F. (mov. 47.9); contrato de locação do imóvel no período de novembro de 2002 a novembro de 2003, em que figura como locador José D.C.F. e locatária Terezinha A.D.S.P. (mov. 47.10); contrato de locação do imóvel no período de junho de 2016 a junho de 2018, em que figura como locador José D.C.F. e locatário Douglas E.D.C. (mov. 47.11); contrato de prestação de serviços de construção de imóvel residencial de alvenaria, em que figurou como contratante José D.C.F. e se consignou o preço de R\$ 25.470,00, bem como o prazo de construção de setembro de 2005 e março de 2006 (mov. 47.12); recibos assinados pelo contratado Carlito I.P., consignando o recebimento de valores de José D.C.F., em relação à construção (mov. 47.13); notas fiscais de venda de materiais de construção a José D.C.F. (mov. 47.14 a 47.23); nota fiscal de pagamento de ART, projeto de reforma e alvará de licença, em nome de José D.C.F. (mov. 47.26).

Na sequência, a Apelante reiterou que o imóvel foi construído pelo casal, sendo que os recibos apenas foram firmados em nome do genitor do Requerido em razão dos cadastros pré-existentes em nome dele, o que agilizava a compra e possibilitava a obtenção de maior desconto. Juntou: fotos da casa em construção (mov. 50.2); declaração prestada por João X.D.A.N., de que foi um dos pedreiros que trabalhou na construção da casa de alvenaria, no lugar da casa de madeira, e de que Cassiane sempre estava na obra, decidindo tudo que seria realizado (mov. 50.3 e 50.4); declaração de Edson M.D.C., no sentido de que foi contratado por Cassiane para construir churrasqueira no imóvel *"pertencente a ela e a Nivaldo"*, sendo que era ela quem dava as ordens, realizava os pagamentos e comprava o material (mov. 50.5); declaração de Valdelina F.D.S., no sentido de que a residência foi construída *"por volta do ano de 2005, quando foi demolida uma casinha de madeira"* e que Cassiane ajudou na construção de diversas formas (mov. 50.6); *printscreen* de nota de esclarecimento publicada em rede social, em que uma empresa de mármore indica que Ingrid M. é inquilina de Nivaldo, considerando-o proprietário da residência em questão (mov. 50.7).



A prova oral pode ser resumida nos seguintes termos:

Em seu depoimento pessoal, Cassiane (mov. 81.15) relatou que: o terreno existia e era do pai de Nivaldo, mas havia uma casa de madeira, que foi demolida e construiu-se outra; estava presente desde a medição do terreno até a construção da casa; a residência foi doada verbalmente para o casal e deixou com eles a questão atinente à construção da casa; foram atrás de projeto, estava todo dia na obra e na construção; pagou a reforma da casa e a construção, o pedreiro; não tem o recibo, mas era a depoente que pagou; não possui documentos e recibos porque, quando está com alguém, não se pensa em guardar os documentos para futura separação; sabe o valor do IPTU, que era R\$ 500,00 e poucos, mas quem efetivava o pagamento era Nivaldo.

A testemunha João X.D.A.N. (mov. 81.16), declarou que: participou da construção da casa, que iniciou em julho de 2005 e demorou oito meses; a casa tem uns 250 m²; existia uma casa de madeira no terreno, que foi demolida e fizeram a de alvenaria do zero, desde a fundação; contrataram por empreitada e quem recebia era o depoente e mais um sócio, Carlito, sendo que o pagamento ocorra todo mês; era o Nivaldo quem pagava, na empresa de cerâmica que é dele; Carlito sempre ia receber lá; todo dia Cassiane estava na obra e sabia dos detalhes e falava o que era para fazer; se precisasse de material, era Carlito que corria atrás e ligava para a empresa de cerâmica; Cassiane participava da construção e era ela que determinava tudo da casa; a casa construída era para o casal; era sócio de Carlito; cobraram R\$ 220,00 o metro; quem recebia era o Carlito; foi na empresa para receber alguns pagamentos, cerca de R\$ 4.000,00, não se lembra se deu recibo; quem pagava era o Nivaldo; fizeram uma sociedade verbal para a construção; quem passava o dinheiro era o Carlito; viu o seu José algumas vezes na obra, para ver como estava o serviço; pelo que sabe, foi ela que escolheu o projeto da casa.

Neusa P.D.S.B. (mov. 81.17), afirmou que: tinha uma empresa de paisagismo com o marido e Cassiane foi contratar o serviço deles, para uma casa, no início de 2006; foi até a casa e fizeram, em princípio, a grama, depois colocaram as plantas; quem foi contratá-los foi a Cassiane, mas não lembra quem fez o pagamento; cuidaram apenas do paisagismo, a casa estava ao final da construção; tudo foi determinado pela Cassiane; pelo que sabe o imóvel foi construído para o casal.

Edson M.D.C. (mov. 81.18), afirmou que: foi contratado para fazer uma churrasqueira e um balcão na casa onde Cassiane e Nivaldo moravam; eles ainda residiam juntos; o serviço foi feito no final de 2014-2015; quem pagou foi a Cassiane, ela fez o pagamento; não emitiu recibo, foi tudo verbal; construiu a área gourmet, com churrasqueira, balcão e balcão de pia; as conversas foram com a Cassiane e ela que deu todas as determinações e indicou o que deveria ser feito; a reforma durou dois meses; a reforma saiu cerca de R\$ 3.000,00, em três parcelas de R\$ 1.000,00; só fez essa reforma.

Valdelina F.D.S. (mov. 81.19), declarou que: trabalhou para Cassiane, na casa deles, quando eles estavam juntos; trabalhou bastante tempo; quando o menino nasceu, eles estavam construindo a casa; eles moravam num prédio, fizeram a casa juntos e daí foram morar lá; Cassiane trabalhava, Nivaldo também; fazia o serviço e via coisa ou outra; a construção residencial foi feita para o casal, foram morar lá; Cassiane participava ativamente da construção do imóvel, todos os dias ela fazia determinações e tomava providências, ela ia todo o dia ver o que estava precisando e corria atrás; acompanhou a construção da churrasqueira; quem dava ordem, fazia pagamento era Cassiane, que saía atrás das coisas; na construção, sabia que era Cassiane quem corria atrás das coisas, porque ela saía para ir na obra.

Daliana R. (mov. 81.21), declarou que: mora na casa que era do casal; é a locatária e quando foram alugar foram até a casa de José, pai do Nivaldo; quem morava antes deles era outro casal; ficaram sabendo quando saíam da casa, foram falar com José; fizeram o contrato



com José e é para ele que pagam o aluguel.

Eliane C.F. (mov. 81.24), ouvida como informante, por ser irmã de Nivaldo: afirmou que a casa sempre foi de seu pai, jamais foi doada e que a construção foi arcada exclusivamente por ele.

José D.C.F. (mov. 81.25), ouvido como informante, por ser genitor de Nivaldo, afirmou que: não doou a casa; comprou a casa e sempre alugou, exceto quando os filhos precisavam; já deixou outra filha morando lá, alguns pares de anos; quando não tinha filhos morando, alugava para terceiros; havia uma casa de madeira no terreno e o declarante contratou a construção de casa de alvenaria; contratou pedreiro Carlito e o engenheiro civil; pagou R\$ 25.000,00 para o pedreiro; Carlito contratou as outras pessoas que trabalharam lá; o depoente comprou todos os materiais de construção; Cassiane ia na obra se intrometer, porque quem acompanhava a obra era o depoente; ela ia na obra porque ela queria ir e ele deixava porque ela namorava o seu filho; foi o declarante que desenhou, pagou engenheiro, comprou o material, pagou o CREA; Cassiane não pagou nada e nem emprestou dinheiro; foi tudo dinheiro do depoente; outros filhos do depoente moraram lá, a filha Vilma; já alugou a casa duas vezes depois que eles saíram de lá; é o depoente que recebe o aluguel; Cassiane sempre estava na obra; construiu a casa de alvenaria porque a de madeira estava velha e precisava arrumar para alugar; nessa época da construção, Cassiane e Nivaldo moravam juntos e não tinham vínculo. Inquirido o motivo pelo qual construiu uma casa de alto padrão se a casa não seria utilizada pelo depoente, respondeu que precisava reformar porque a casa estava velha e seria alugada.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo Requerido-apelado, entendo que o **conjunto probatório efetivamente corrobora as alegações da Autora-apelante, no sentido de que a residência foi construída com recursos do casal e não exclusivamente de seu genitor.**

Note-se, nesse sentido, a consistência dos depoimentos prestados, no sentido de que era Cassiane quem permanecia sempre na obra, dava as ordens para construção e ia em busca do que era necessário para as obras, bem como os depoimentos de que os valores eram pagos por Nivaldo. Em contraposição, tem-se a argumentação de José D.C.F., no sentido de que Cassiane se "intrometia" na obra e que era ele quem decidia tudo, mas não estava sempre presente.

Efetivamente não há plausibilidade na permanência de Cassiane todos os dias na obra se não fosse ela a responsável pela construção, assim como não há plausibilidade na construção de uma casa de alto-padrão, no lugar da de madeira, se o único propósito de José D.C.F. era alugar para terceiros e ceder temporariamente para os filhos. Do mesmo modo, não haveria sentido na contratação de paisagismo e a construção da churrasqueira, por Cassiane, se a casa não tivesse sido construída pelo casal e para a sua residência. Note-se que está bastante claro que a casa foi construída para que o casal nela residisse juntamente com seu filho.

É preciso salientar que o fato de o genitor do Apelado ter alugado a casa a terceiros, posteriormente, não infirma o entendimento de que a construção da residência foi feita e custeada pelo casal. O contrato de locação por ele apresentado, inclusive, é infirmado pela mensagem retirada de mídia social, em que a empresa que prestaria serviço no imóvel aponta diretamente o nome do ex-cônjuge varão como proprietário e locador da residência.

No mais, considero que os recibos apresentados em nome de José D.C.F., apontando dispêndio no valor de aproximadamente R\$ 47.000,00, efetivamente não são consentâneos com o padrão, tamanho e características da construção, os quais podem ser observados nas fotos que acompanham a inicial. Desse modo, ainda que se considerem os recibos apresentados em nome de José D.C.F., não é possível concluir que toda a residência foi por ele custeada.



Nesse ponto, em ponderação entre as provas documentais e a prova oral produzida, entendo que o acervo probatório pesa em favor da tese da Autora-apelante, no sentido de que a edificação da casa ocorreu com recursos do casal, sendo indiferente se quem pagava era ela ou Nivaldo.

A prova substancial produzida prevalece sobre a prova formal e não é possível admitir que o ex-companheiro se valha de subterfúgios para afastar a meação. Afinal, se a testemunha que trabalhou na construção apontou que os valores eram pagos por Nivaldo, na sede de sua empresa, torna-se efetivamente muito difícil que Autora-apelante possua algum recibo ou documento.

Registre-se que o "*Contrato de Convivência em Comum*" (mov. 19.2), firmado por ambas as partes em 20.03.2008, previu em sua cláusula terceira que "*Os bens serão comuns a ambos os contratantes e no final a igualdade*" e, na cláusula quinta, que "*Caso venha a ser rescindido o presente instrumento, os bens adquiridos na vigência deste, serão divididos em partes iguais*". Merece especial destaque a cláusula Sétima:

Sétima: Os contratantes dividem a mesma residência desde trinta de setembro de 2004, assim os direitos e deveres tem início nesta data.

Além disso, é inequívoco que os bens adquiridos (e construídos) onerosamente na constância da união estável presumem-se decorrentes do esforço comum, independentemente da comprovação da participação econômica de cada companheiro. Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS.(...) **APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.278/1996, NA UNIÃO ESTÁVEL, VIGENTE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO SÃO RESULTADO DO ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)(REsp 1485014/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)***

Por conseguinte, havendo evidências suficientes de que a casa foi construída pelo casal, é irrelevante que o terreno seja pertencente a terceiro, pai do ex-companheiro, pois deve ser integrada na partilha.

A partir dessa compreensão, com a devida vênia ao posicionamento do r. Relator, entendo que é possível acolher a pretensão recursal, não para reconhecer a meação sobre a casa enquanto bem físico – que se incorporou ao imóvel do proprietário, nos termos do art. 1.255 do Código Civil -, mas para determinar a partilha dos valores correspondentes à acessão, convertidos em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Apelado sobre a casa erigida em prol da família.

Nesse sentido, resalto o entendimento de Maria Berenice Dias:

"Situação bastante recorrente é quando o casal constrói sua residência em imóvel de terceiros. Normalmente os pais de um deles. Movidos pelo desejo de ajudar o jovem casal, permitem que eles construam o lar em seu terreno. Claro que, por ocasião da separação, o filho do dono é quem permanece na posse do imóvel, buscando o outro ressarcimento do valor do bem.



Apesar de a construção constituir uma **acessão** (CC 1.225), comprovado que houve esforço comum do par na edificação da residência em terreno de terceiro, é de ser reconhecida a comunicabilidade da benfeitoria correspondente ao valor do bem e não exclusivamente dos valores pagos na construção." DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 733).

A esse respeito, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça que versou a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BEM CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO DE TERCEIRO, PAIS DO EX-COMPANHEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE ACESSÃO (CASA) QUE SE REVERTE EM PROL DO PROPRIETÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PARTILHA DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE DIVISÃO.

1. O Código Civil estabelece que "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização" (CC, art. 1.255), evitando-se, desta feita, o enriquecimento indevido do proprietário e, por outro lado, não permitindo que aquele que construiu ou plantou em terreno alheio tire proveito às custas deste.

2. **Na espécie, o casal construiu sua residência no terreno de propriedade de terceiros, pais do ex-companheiro, e, agora, com a dissolução da sociedade conjugal, a ex-companheira pleiteia a partilha do bem edificado.**

3. **A jurisprudência do STJ vem reconhecendo que, em havendo alguma forma de expressão econômica, de bem ou de direito, do patrimônio comum do casal, deve ser realizada a sua meação, permitindo que ambos usufruam da referida renda, sem que ocorra o enriquecimento sem causa e o sacrifício patrimonial de apenas um deles.**

4. **É possível a partilha dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, que nada mais é do que patrimônio construído com a participação de ambos, cabendo ao magistrado, na situação em concreto, avaliar a melhor forma da efetivação desta divisão.**

5. Em regra, não poderá haver a partilha do imóvel propriamente dito, não se constando direito real sobre o bem, pois a construção incorpora-se ao terreno, passando a pertencer ao proprietário do imóvel (CC, art. 1.255), cabendo aos ex-companheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio.

6. No entanto, caso os terceiros, proprietários, venham a integrar a lide, torna-se plenamente possível, no âmbito da tutela de partilha, o deferimento do correspondente pleito indenizatório. No ponto, apesar de terem integrado o feito, não houve pedido indenizatório expresso da autora em face dos proprietários quanto à acessão construída, o que inviabiliza o seu arbitramento no âmbito da presente demanda.

7. **Na hipótese, diante da comprovação de que a recorrida ajudou na construção da casa de alvenaria, o Tribunal de origem estabeleceu a possibilidade de meação "com o pagamento dos respectivos percentuais em dinheiro e por quem tem a obrigação de partilhar o bem", concluindo não haver dúvida de "que o imóvel deve ser partilhado entre os ex-companheiros, na proporção de 50% para cada um".**

8. Assim, as instâncias ordinárias estabeleceram forma de compensação patrimonial em



face do ex-companheiro, em razão dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, sendo que o valor percentual atribuído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e pago pelo varão, não havendo falar em partilhamento do imóvel, já que se trata de bem de propriedade de outrem.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1327652/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017)

A título de esclarecimento, consigno que não há necessidade de ajuizamento de ação própria, porque não se trata de reconhecimento de indenização a ser paga pelo proprietário, José D.C.F. Trata-se, pelo contrário, do reconhecimento do direito de meação em relação aos valores correspondentes à casa edificada, os quais se convertem em indenização/crédito devido pelo ex-companheiro à Autora-apelante e que devem ser apurados em liquidação de sentença e contabilizados na partilha.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

*DIVÓRCIO. PARTILHA. CASA EDIFICADA EM TERRENO PERTENCENTE A TERCEIRO. AVALIAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CASAL. INDENIZAÇÃO. PARTILHA FÁTICA. PROVA. 1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, não apenas os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum, como também as dívidas contraídas na vigência da união, mas desde que cabalmente comprovadas. Inteligência dos art. 1.658 a 1.650 do CCB. 2. Quanto aos bens móveis, existindo prova da existência e, ausente comprovação de eventual partilha quando da separação fática, fica mantida a sentença, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. 3. **Ficando comprovado que a casa foi edificada pelo casal em imóvel pertencente a terceiro, é possível estabelecer, desde logo, que a divorcianda faz jus ao crédito correspondente à metade do valor da edificação, que poderá ser exigido do réu, que ficou com a posse do bem, e deverá ser apurado em liquidação de sentença, mas não afeta o direito da proprietária do bem, que não integrou a relação processual. Recurso desprovido.**(Apelação Cível, Nº 70079695748, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019)*

*DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. CASA. SEMOVENTES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DÍVIDAS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. (...) 2. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal devem ser partilhados de forma igualitária, independentemente de qual tenha sido a contribuição de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par. Inteligência dos art. 1.658 a 1.660 do CCB. 3. **Correta a determinação de indenização da autora pelo valor da casa comprovadamente edificada pelos litigantes em imóvel pertencente à falecida genitora do réu.** 4. (...). Preliminar desacolhida. Recurso provido em parte.(Apelação Cível, Nº 70079684882, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 24-04-2019)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS E GUARDA. PLEITO DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. AFASTAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCLUSÃO DE BEM NA PARTILHA. CABIMENTO. DIREITO À MEAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que as provas produzidas não autorizam concluir que já existia união



estável entre a apelante e o requerido em agosto de 2006. Quanto ao imóvel, em que pese tratar-se de terreno cedido pelo INCRA, sendo este seu proprietário, todos os acréscimos, benfeitorias, edificações realizadas no local, de forma incontroversa realizada com o esforço comum do ex-casal, são bens particulares. Assim, ainda que o imóvel não possa ser alienado para terceiros, reconhece-se o direito de meação da apelante, que deve ser objeto de liquidação de sentença, e consequente indenização em benefício da autora, considerando que o apelado permaneceu no imóvel. (...) Apelação parcialmente provida.(Apelação Cível, Nº 70079484325, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-02-2019).

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao Recurso de Apelação, para que a casa residencial construída pelo casal seja partilhada, reconhecendo-se o direito de meação/indenização da Autora-apelante sobre os valores correspondentes à acessão, a serem apurados em liquidação de sentença.

Em razão do provimento do recurso, reformo também a sentença no tocante ao ônus sucumbencial, devendo o Requerido-apelado arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em favor dos procuradores da Autora, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A Autora, por sua vez, deverá arcar com o pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em favor dos procuradores do Requerido, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Diante do provimento do recurso, não se aplica a majoração dos honorários na fase recursal, haja vista a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ no julgamento Ag.Int nos EResp 1539725/DF.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de C.B.R.d.C..

O julgamento foi por mim presidido, e dele participaram Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola (relator vencido), Desembargador Rogério Etzel, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende e Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

10 de março de 2021.

ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN

Relatora Designada

